

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17/72

de 13 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Janeiro de 1972, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 18/72

de 13 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 7 de Janeiro de 1972, as lanchas de desembarque médias 109 e 110, as quais ficarão a pertencer à classe 100.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 17/72

de 13 de Janeiro

O Plano Director de Desenvolvimento Urbanístico da Região de Lisboa, elaborado em cumprimento da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, não se encontra aprovado pelo Governo, por se ter entendido, depois da sua apreciação no Conselho Superior de Obras Públicas e na Câmara Corporativa (parecer n.º 7/IX, de 9 de Maio de 1967), que o Plano deveria ser objecto de desenvolvimentos e adaptações, visando especialmente o seu enquadramento na política de planeamento regional entretanto definida no III Plano de Fomento.

Pelo presente diploma fixa-se um prazo para o Ministério das Obras Públicas promover a reforma do Plano, até cuja aprovação serão mantidas em vigor as medidas preventivas estabelecidas na referida Lei n.º 2099, e actualizam-se algumas das disposições deste diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Obras Públicas promoverá que, no prazo de dois anos, contados da data do presente diploma, o Plano Director de Desenvolvimento Urbanístico, elaborado em cumprimento da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, seja reformado de acordo com a orientação de planeamento regional definida no III Plano de Fomento.

Art. 2.º — 1. Na área definida nos termos da base I da Lei n.º 2099 e até à aprovação do Plano Director carecem de autorização do Ministro das Obras Públicas, ouvidas a respectiva Câmara Municipal, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e, consoante os casos, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

- a) A criação de novos núcleos populacionais e a construção, reconstrução ou ampliação de instalações industriais da 1.ª ou 2.ª classes, quando, num e noutro caso, se situem fora das zonas previstas, para esse efeito, nos planos de urbanização legalmente aprovados;
- b) As novas explorações regidas pela legislação referente a pedreiras e a ampliação da área de terreno declarada e na qual a exploração estava autorizada à data da Lei n.º 2099, bem como a execução de terraplenagens importantes de qualquer natureza susceptíveis de alterar a configuração geral do terreno e o derrube contínuo de árvores em maciço de área superior a 1 ha.

2. Nos casos previstos nas alíneas precedentes, o licenciamento necessário fica dependente da exibição pelos interessados, perante os serviços competentes, de documento que prove a autorização prévia exigida no número anterior.

3. Até à aprovação do Plano, fica também sujeita a autorização do Ministro das Obras Públicas, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e mediante parecer da Câmara Municipal, a construção de novas edificações fora dos perímetros dos aglomerados existentes, excepto quando situadas nas áreas para esse efeito definidas nos planos de urbanização legalmente aprovados.

4. As autorizações serão negadas quando da sua concessão possa resultar inconveniente para a execução futura do Plano Director.

5. O Ministro das Obras Públicas poderá fixar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, os perímetros das povoações a considerar na aplicação do disposto neste artigo.

6. As câmaras municipais não poderão conceder licenças de edificação ou reedificação em quaisquer povoações ou locais onde por lei ou por deliberação municipal esteja em vigor o regime de licenciamento de obras sem se exhibir a autorização exigida no n.º 3 deste artigo.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e as câmaras municipais são competentes para promover o embargo e a demolição das obras executadas com violação do preceituado no artigo anterior.

2. A demolição será feita à custa dos proprietários, sem direito a qualquer indemnização.

3. A cobrança das importâncias a que der lugar a aplicação desta disposição, na falta de pagamento voluntário, competirá aos tribunais das contribuições e impostos, constituindo título executivo a certidão passada pelos serviços donde constem todos os requisitos referidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 4.º O Ministro das Obras Públicas poderá determinar que na área a que se refere o presente diploma, e simultaneamente com os trabalhos referidos no artigo 1.º, sejam revistos os planos de urbanização que estiverem em vigor e elaborados planos sub-regionais.